



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 30 de junho de 2016

Número 124

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 30/2016:

É fixado, de harmonia com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, o dia 16 de outubro de 2016 para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores 2026

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 120/2016:

Estudos de impacto nos acordos relevantes para as regiões ultraperiféricas 2026

Resolução da Assembleia da República n.º 121/2016:

Recomenda ao Governo a criação de um registo central de valores mobiliários no âmbito da transposição da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015. 2026

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2016:

Autoriza o lançamento do concurso público e a realização de despesa relativa à construção da Escola OTAN de Comunicações e Sistemas de Informação, no Reduto Gomes Freire, em Oeiras 2026

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2016/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, que aprova o estatuto do artesanato e da unidade produtiva artesanal e define o respetivo processo de acreditação 2027

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2016/M:

Estabelece o Plano Regional de Prevenção e Controlo de Doenças Transmitidas por Vetores e define o âmbito territorial, os objetivos gerais e específicos e a atribuição das competências . . . 2028

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2016/M:

Recomenda ao Governo Regional a criação de uma extensão da repartição de finanças para a freguesia do Caniço 2030

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 29/2016/M:

Designa o Dr. Luís Filipe Pereira Malheiro como representante da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A. 2031

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 30/2016

de 30 de junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 133.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É fixado, de harmonia com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, o dia 16 de outubro de 2016 para a eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Assinado em 29 de junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 120/2016

Estudos de impacto nos acordos relevantes
para as regiões ultraperiféricas

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que, no âmbito dos futuros acordos bilaterais e multilaterais da União Europeia, solicite à Comissão Europeia a realização de estudos de impacto, quando os referidos acordos forem relevantes para as regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira.

Aprovada em 2 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 121/2016

Recomenda ao Governo a criação de um registo central de valores mobiliários no âmbito da transposição da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que proceda à rápida transposição da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e, nesse âmbito, pondere a criação de um registo central de valores mobiliários que inclua a identidade dos seus titulares, a quantidade de valores mobiliários detidos, a data do seu depósito, bem como todas as transações efetuadas.

Aprovada em 9 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2016

As alterações aprovadas no seio da Organização do Tratado Atlântico Norte (OTAN) quanto à nova orgânica

dos seus Comandos determinaram a desativação do Allied Joint Force Command Lisbon (JFC), instalado no Reduto Gomes Freire, situado na Estrada da Medrosa, em Oeiras, tendo sido acordada a transferência para Portugal da Escola OTAN de Comunicações e Sistemas de Informação (NCISS), localizada em Latina, Itália, que seria instalada no Reduto Gomes Freire.

Sendo o Ministério da Defesa Nacional (MDN) a entidade responsável pela promoção em território nacional dos projetos aprovados pela OTAN e que, para dar corpo a tal decisão, o MDN desenvolveu os projetos de arquitetura e engenharia para a construção da nova escola OTAN (NCISS), dos quais faz parte a construção de um edifício e a adaptação da messe existente no Reduto Gomes Freire;

Encontram-se concluídos os projetos de execução aprovados pela Aliança em 22 de março de 2016, com financiamento a 100 % através de Fundos Comuns OTAN, sendo uma despesa aprovada pelo NATO Investment Committee, entidade responsável pelo Programa de Infraestruturas Comuns da OTAN (NSIP), para ser realizada num período de três anos, conforme documento NATO AC/4(PP)D/27084-ADD2;

Por questões operacionais do local de implantação da escola existe a necessidade de lançar procedimentos pré-contratuais distintos para execução das empreitadas de construção, tendo já sido lançado o procedimento pré-contratual referente à adaptação da messe, pretendendo-se agora lançar o relativo à adjudicação da execução da empreitada com as obras de construção.

Tratando-se de um concurso de âmbito OTAN, designado por NCB+, o mesmo é classificado no grau NATO SECRET, sendo apenas aberto a firmas elegíveis, sem prejuízo da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, ao abrigo do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e das alíneas *d*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Artigo 1.º

Abertura do procedimento

Lançar o concurso público para a realização da empreitada com as obras da construção designada por «Provide Training and Administration Facility», a realizar no Reduto Gomes Freire, em Oeiras, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º, na alínea *b*) do artigo 19.º e no artigo 130.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Artigo 2.º

Realização da despesa

Autorizar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do CCP, a realização da despesa até ao valor de €21 500 000, incluindo IVA à taxa legal em vigor, se aplicável, financiada a 100 % através de Fundos Comuns OTAN.

Artigo 3.º**Repartição de encargos**

Determinar que a despesa referida no artigo anterior é realizada da seguinte forma:

- a) No ano de 2016, € 620 000;
- b) No ano de 2017, € 15 000 000;
- c) No ano de 2018, € 5 880 000.

Artigo 4.º**Delegação de competências**

Delegar no Ministro da Defesa Nacional, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do presente procedimento pré-contratual, nomeadamente:

- a) A aprovação das peças do procedimento;
- b) A nomeação do júri do procedimento e a competência para prestar esclarecimentos relativos às peças concursais, efetuar retificações nessas peças, decidir sobre a aceitação ou não das listas de erros e omissões apresentadas;
- c) A prática dos demais atos necessários no âmbito da condução do procedimento, designadamente a decisão de adjudicação da empreitada, a aprovação da minuta e a outorga do contrato e a gestão do mesmo até à finalização de todas as obrigações contratuais;
- d) A autorização dos pagamentos a efetuar nos termos e ao abrigo do contrato que vier a ser outorgado.

Artigo 5.º**Produção de efeitos**

Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de junho de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 25/2016/M**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de abril, que aprova o estatuto do artesanato e da unidade produtiva artesanal e define o respetivo processo de acreditação.

O Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de abril, que aprovou o estatuto do artesanato e da unidade produtiva artesanal e definiu o respetivo processo de acreditação, estabeleceu, no seu artigo 3.º, que as disposições contidas naquele diploma seriam aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais e ao desenvolvimento dos princípios gerais nele contidos que nas Regiões Autónomas venham a ser introduzidos através de decreto legislativo regional.

Ora, o referido diploma necessita de algumas adaptações às especificidades regionais, uma vez que o artesanato, tendo em conta as características das ilhas da Madeira e do Porto Santo em termos históricos e culturais, assume nas ilhas uma especial configuração, sendo, inclusivamente, nos termos da alínea *u)* do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, considerado matéria de interesse específico. Efetivamente, na Região Autónoma da Madeira, o artesanato, para além de constituir uma forma viva de perpetuar a história, a cultura e as tradições do povo, tem desempenhado um papel fulcral no desenvolvimento da economia madeirense, quer pela criação da riqueza suplementar que representa para o agregado familiar, quer mesmo como instrumento de emprego.

Como forma de incentivar todas as atividades artesanais, o Governo Regional da Madeira tem vindo a apoiar a divulgação e a promoção dos produtos artesanais através do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM). Até à presente data, o IVBAM tem vindo a orientar o processo de reconhecimento dos artesãos e das unidades produtivas artesanais, remetendo os processos ao IIEFP, I. P. — Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., que emite as respetivas cartas.

Com o presente diploma, pretende-se também alterar estes procedimentos, concretizando o plasmado nos estatutos do IVBAM, que já previam a possibilidade de emissão das cartas de artesanato e da unidade produtiva artesanal por parte daquela entidade, e garantindo uma maior proximidade entre a entidade que regula a atividade e os artesãos, tornando a candidatura e a obtenção das cartas de artesanato e das cartas de unidade produtiva artesanal mais simples e os processos de decisão mais célere e próximos dos interessados, tendo por objetivo primordial valorizar o artesanato de acordo com as especificidades regionais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea *u)* do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto e âmbito**

A aplicação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de abril, doravante apenas designado por Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º**Repertório de atividades artesanais**

Na Região Autónoma da Madeira, as atividades desenvolvidas de acordo com as condições previstas no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, constam do repertório regional de atividades artesanais, a publicar em anexo à portaria a que se refere o artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 3.º

Registo regional do artesanato

É criado o registo regional do artesanato que se destina à inscrição dos artesãos e das unidades produtivas artesanais reconhecidos nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 10.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro.

Artigo 4.º

Adaptação de competências

1 — As referências feitas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, reportam-se na Região Autónoma da Madeira, ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM.

2 — As referências feitas aos ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de artesanato.

3 — As referências feitas ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e ao Instituto Português de Conservação e Restauro no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de fevereiro, reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, à Direção Regional de Agricultura e à Direção Regional da Cultura, respetivamente.

Artigo 5.º

Regime transitório

1 — O Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM promove, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a transição dos artesãos e unidades produtivas artesanais já reconhecidos para o registo regional do artesanato.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM solicita ao IEF, I. P., a transição dos processos de artesãos e unidades produtivas artesanais reconhecidos e cujas cartas se encontrem em vigor.

3 — Uma vez verificado o disposto nos números anteriores, serão emitidas novas cartas pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM, para substituição das anteriores, aquando da respetiva renovação.

Artigo 6.º

Regulamentação

No prazo de três meses a partir da publicação do presente diploma, e por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de artesanato, serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições nele contido no que respeita ao processo de acreditação dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e à organização e funcionamento do registo regional do artesanato.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/M, de 18 de julho.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 14 de junho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2016/M**Plano Regional de Prevenção e Controlo de Doenças Transmitidas por Vetores**

A emergência e reemergência de doenças de transmissão vetorial é uma preocupação crescente em toda a região europeia, sobretudo, devido à introdução e estabelecimento de mosquitos vetoriais do género *Aedes*, em todo o continente europeu, com destaque para o *Aedes aegypti* e o *Aedes albopictus*, porquanto estão identificados como as espécies vetoriais com maior risco para a Saúde Pública.

São vários os fatores, à escala global, que estão na origem deste problema, designadamente o aumento do transporte de pessoas e bens, os processos de contínua urbanização e as várias alterações ambientais nas quais se incluem as alterações climáticas. Ainda que o risco maior na Europa para a Saúde Pública pareça estar associado aos vetores mosquitos, a ameaça crescente de emergência e reemergência de doenças de transmissão vetorial em todo o mundo, com impacto na saúde da população mundial, não se esgota nestes mosquitos, pois a transmissão e persistência de muitos organismos patogénicos dependem de vetores e hospedeiros intermediários, colocando como prioritária e premente a atuação, a nível internacional, nacional e regional e a implementação de medidas de forma concertada entre os governos nacional e regional, respeitando as orientações sobre esta matéria, nomeadamente as emanadas pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo de Doenças (ECDC) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

A OMS considera que as doenças transmitidas por vetores, como a malária (paludismo), dengue, febre-amarela, doença do vírus zika, entre outras, são uma preocupação para a saúde mundial, já que metade da população mundial se encontra em risco.

A possibilidade de (re)introdução de algumas destas doenças na Europa tornou-se evidente com os vários casos isolados, autóctones e importados, *clusters* ou surtos a que temos vindo a assistir e que têm vindo a obrigar a uma resposta integrada das autoridades de saúde nas várias regiões europeias atingidas.

O Governo Regional da Madeira, perante a presença do mosquito *Aedes aegypti*, desenvolveu de imediato medidas preventivas de combate ao surto do dengue, em 2012, mediante a elaboração de um plano de contingência e um plano de comunicação com os objetivos de prevenir/limitar o surto de dengue na Região Autónoma da Madeira, atuando sobre o seu impacto sanitário e socioeconómico na

população residente e visitante, prevenindo a exportação do vetor *Aedes aegypti*, bem como criando uma estrutura de coordenação e monitorização e controlo vetorial e ainda através da prevenção e informação à população no combate ao vetor.

Estes planos de ação permitiram às entidades públicas e à sociedade civil preconizarem as recomendações e normas obrigatórias de resposta às doenças, de modo a diagnosticar as insuficiências e introduzir as melhorias na prevenção, combate e controlo ao mosquito.

O Governo da Região Autónoma da Madeira trabalhou de forma articulada com as autoridades nacionais e internacionais, nomeadamente com o Centro Europeu de Prevenção e Controlo de Doenças (ECDC), sediado em Estocolmo, e a Direção-Geral da Saúde (DGS), garantindo, igualmente, a comunicação com a Organização Mundial de Saúde (OMS), tendo a Autoridade Nacional de Saúde afirmado que, dado o cumprimento das orientações técnicas e científicas recomendadas, «foram poucos os países que apresentaram em tão pouco tempo a baixa de indicadores».

Assim sendo, e tendo em conta os bons resultados dos planos elaborados pelo Governo Regional, consideramos que é de todo o interesse ampliar e implementar o «Plano Regional para a Prevenção e Controlo de Doenças Transmítidas por Vetores», de acordo com o parecer da Secretaria Regional da Saúde, datado de 19 de novembro de 2015, e enviado à Assembleia da República, em que aconselhava a Assembleia da República a rever a proposta que define uma estratégia nacional para a prevenção e controlo da febre de dengue e, ao invés de surgir de forma autonomizada, prever a preocupação global relativamente às doenças transmitidas por vetores.

Nesse sentido, e porque a Região Autónoma da Madeira em especial, atendendo às condições propícias ao desenvolvimento destes vetores, pode e deve desenvolver redes de vigilância próprias complementares de acordo com o perfil dos vetores existentes, é aprovado o presente diploma, que cria o «Plano Regional para a Prevenção e Controlo de Doenças Transmítidas por Vetores».

O princípio fundamental do «Plano Regional para a Prevenção e Controlo de Doenças Transmítidas por Vetores» é o de assegurar de forma integrada a vigilância de vetores com expressividade e risco patogénico e prevenir a sua dispersão, a vigilância da doença e a prevenção de surtos.

Com este documento pretende-se também manter a cooperação e integração com a Rede de Vigilância de Vetores Nacional do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge (REVIVE) e reforçar as redes de vigilância de vetores criadas na Região Autónoma da Madeira, adaptadas à realidade regional, designadamente à presença e bioecologia do vetor *Aedes aegypti*, e partilhar os planos de preparação e resposta e todo o trabalho desenvolvido pelas entidades regionais competentes com as entidades competentes a nível nacional, designadamente a Direção-Geral da Saúde e o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, articulando no sentido do cumprimento das disposições previstas na Decisão Europeia n.º 1082/2013/UE, de 22 de outubro de 2013, que reforça, a nível dos Estados Membros, o estabelecimento de regras de vigilância epidemiológica, de monitorização, de alerta precoce e de combate às ameaças transfronteiriças para a saúde, de origem química, física, ambiental e biológica.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do

n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea m) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o Plano Regional de Prevenção e Controlo de Doenças Transmítidas por Vetores, abreviadamente designado por Plano Regional, e define o âmbito territorial, os objetivos gerais e específicos e a atribuição das competências.

Artigo 2.º

Definições

1 — Entendem-se por doenças transmitidas por vetores todas aquelas que para serem transmitidas ao homem dependem de um animal que transfere de forma ativa um agente etiológico de uma fonte de infeção a um novo hospedeiro suscetível.

2 — Entendem-se por vetores todos aqueles que transmitem através de picada, quando eles próprios são portadores, agentes patogénicos, como vírus e parasitas. Os vetores mais comuns são os mosquitos (de várias espécies), moscas-da-areia (flebotomos) e carraças (ixodídeos).

Artigo 3.º

Âmbito territorial

As medidas decorrentes do Plano Regional aplicam-se à Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º

Objetivos gerais

A elaboração e implementação do Plano Regional visam evitar a incidência de doenças transmitidas por vetores, prevenir e controlar processos epidémicos.

Artigo 5.º

Objetivos específicos

O Plano Regional assume, designadamente, os seguintes objetivos específicos:

a) Promover a investigação sobre os agentes de transmissão denominados vetores e sobre as doenças humanas de transmissão vetorial, de modo a reunir a melhor evidência, no sentido da prevenção e controlo do vetor e da proteção das pessoas contra a doença;

b) Garantir a monitorização e a vigilância da atividade dos vetores de transmissão;

c) Prevenir a propagação dos vetores através de ações de sensibilização e combate para a sua eliminação;

d) Especificar e diferenciar a natureza da vigilância epidemiológica em período não epidémico e no período epidémico;

e) Preparar e atualizar os planos de contingência que apresentem as orientações estratégicas e as medidas que permitam organizar a resposta dos serviços de saúde em articulação com os outros setores-chave, atualizando, em

função da vigilância integrada, as etapas/fases essenciais necessárias para iniciar, dar continuidade e encerrar uma ação de resposta em função dos níveis de risco definidos;

f) Elaborar planos de comunicação que assegurem a divulgação e atualização de informações relevantes para diferentes destinatários sobre a prevenção do controlo vetorial que incluam ações conjuntas entre o poder público e a sociedade civil, e suportem a execução dos planos de contingência referidos na alínea anterior;

g) Mapear as áreas territoriais de risco, definir zonas prioritárias para a vigilância e medidas especiais de intervenção e determinar pontos de risco/pontos estratégicos;

h) Propor novas abordagens de prevenção e controlo da transmissão de doenças associadas a vetores, incluindo o sistema de vigilância, notificação e assistência médica;

i) Desenvolver um modelo de apoio à realização dos objetivos do plano, baseado em estratégias locais de prevenção e controlo de doenças de transmissão vetorial com envolvimento das autarquias, centros de saúde, escolas e outras forças e atores comunitários e ainda os meios de informação e educação para a saúde;

j) Desenvolver parcerias educativas sobre as doenças humanas de transmissão vetorial incluindo o uso de meios de informação e tecnologias de educação para a saúde;

k) Determinar meios necessários à materialização de apoios medicamentosos, tratamentos, equipamentos de prevenção e testes diagnósticos laboratoriais;

l) Promover a articulação entre a coordenação intersectorial e entidades públicas, a Universidade da Madeira e as autarquias e também entre as entidades públicas e privadas, nomeadamente as que operam na área da formação, do turismo e saúde, para que a implementação de planos de ação ocorra em conformidade com os planos de contingência e de comunicação regionais;

m) Controlar o tipo e quantidade de pesticidas usados no combate aos vetores, incluindo estudos e investigação do seu impacto no meio ambiente e na saúde pública, na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º

Coordenação e organização

1 — O Plano Regional é dotado de uma estrutura de coordenação intersectorial presidida pelo membro responsável pela Secretaria Regional da Saúde e com representação de um membro de cada uma das Secretarias da área da Agricultura, do Ambiente e da Educação.

2 — Compete à coordenação intersectorial, designadamente, deliberar sobre as recomendações e medidas de vigilância, preparação e resposta a implementar nos vários níveis de responsabilidade em cada setor público ou privado.

3 — A coordenação intersectorial é apoiada por um comité executivo de natureza multidisciplinar, composto por técnicos habilitados, tendo em conta uma melhor execução e monitorização do Plano Regional.

4 — A coordenação intersectorial e a composição, eleição, duração e competências do comité executivo são regulamentados pelo Governo Regional, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7.º

Elaboração do Plano

O Plano Regional deverá ser elaborado no prazo de 180 dias, após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 19 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 7 de junho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 28/2016/M

Serviço de finanças para o Caniço

Devido a uma série de fatores, a freguesia do Caniço tem vindo a conhecer no último quarto de século um inegável crescimento, não apenas ao nível urbano, mas, mais significativamente, ao nível demográfico. De facto, entre 1991 e 2011, e de acordo com os registos dos Censos, o Caniço viu a sua população aumentar de 6876 para 23 368 habitantes (o que corresponde a 53,34 % da população total do concelho de Santa Cruz), sendo assim a terceira maior freguesia da Região em termos populacionais, e ultrapassando mesmo concelhos tais como Porto Moniz, Porto Santo, São Vicente, Santana, Ponta do Sol, Calheta, Ribeira Brava e Machico. Com uma área territorial de 12 km², regista uma densidade populacional de 1947,3 habitantes/km².

Para além de ser, igualmente, o segundo maior polo de desenvolvimento turístico da ilha da Madeira, com várias unidades hoteleiras ali instaladas, é no Caniço que estão instaladas diversas empresas, com atividades nos mais variados ramos, com especial destaque para muitas micro e pequenas empresas, grande motor impulsionador da economia local e regional.

Tendo em conta o desenvolvimento, aos mais diversos níveis, que se vinha a verificar naquela freguesia, em 2000, através do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/M, de 18 de abril, o Caniço foi elevado à categoria de vila, para, cinco anos depois, passar a cidade.

Hoje, e não obstante o seu estatuto e dimensão, o Caniço padece ainda de algumas lacunas, que têm óbvia tradução na ausência de serviços e valências essenciais, que respondem a interesses e necessidades das populações, de que resultam óbvias limitações não apenas para a qualidade de vida e bem-estar de quem ali vive ou trabalha mas também para o desenvolvimento local, limitações essas que não podem ser ignoradas ou minimizadas. Aliás, dado o crescimento populacional e económico evidente, com o consequente surgimento de novas e incontornáveis necessidades, urge, por isso, do ponto de vista dos serviços públicos, dar-lhes resposta.

Uma dessas lacunas mais evidentes prende-se com a falta de uma extensão da repartição de finanças. Estando o Caniço afastado da sede do concelho, dadas as suas características enquanto polo habitacional e porque aumenta

o número de empresas e de negócios ali localizados, seria de todo o interesse dotar aquela cidade de uma extensão da repartição de finanças que permitisse, a todos quantos necessitam, tratar de todos os assuntos diretamente relacionados com as suas obrigações e estatuto enquanto contribuintes.

Sendo certo que ainda muito recentemente foi anunciado, por parte da Câmara Municipal de Santa Cruz, a intenção de instalar no Caniço uma «Loja do Município», uma infraestrutura que visa descentralizar serviços camarários, e que poderá vir a disponibilizar outros serviços públicos que não somente aqueles que estão sob a alçada da edilidade santa-cruzensa, a Região, no âmbito das suas competências, obrigações e responsabilidades, deve garantir que os cidadãos residentes no Caniço possam contar com o acesso direto a um serviço público essencial como é uma extensão da repartição de finanças.

Trata-se de um direito essencial das populações e, em especial, dos cidadãos e entidades contribuintes, que está posto em causa, e em relação ao qual urge tomar medidas com vista à sua efetiva concretização.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional a urgente criação de condições para que, de forma autónoma e ou em articulação com outras entidades, nomeadamente a Câmara Municipal de Santa Cruz e a Junta de Freguesia do Caniço, sejam tomadas as necessárias e urgentes medidas de fundo capazes de contribuir para que a freguesia do Caniço possa dispor de uma extensão da repartição de finanças, dotada dos necessários meios

humanos, técnicos e logísticos para o bom desempenho das suas funções junto dos cidadãos e entidades contribuintes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 11 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Trinquada Gomes*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 29/2016/M

Designa o representante da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A.

A Assembleia Legislativa da Madeira resolve, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., publicados em anexo à Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, designar o Dr. Luís Filipe Pereira Malheiro como representante da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 1 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Trinquada Gomes*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa